

CIDADANIA CORPORATIVA E RESPONSABILIDADE SOCIAL: INTERFACES DO ENVOLVIMENTO EMPRESARIAL COM A SOCIEDADE

CORPORATE CITIZENSHIP AND SOCIAL RESPONSIBILITY: ENTREPRISES'S INVOLVEMENT WITH THE SOCIETY

*Gláucia Cardoso Teixeira Torres**

*Zulmar Fachin***

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo abordar os institutos da cidadania corporativa e da responsabilidade social no âmbito das empresas, bem como suas interfaces no envolvimento da empresa com questões relevantes da sociedade contemporânea. Analisa o instituto da cidadania, partindo-se de um retrospecto histórico e identificando sua evolução, assim como a dos direitos originários que o compõem. Perquire algumas causas que tem levado ao fortalecimento da cidadania corporativa, esmiuçando os motivos que têm contribuído para que a empresa esteja inserida ao rol de atores participantes na solução de questões relevantes da sociedade contemporânea. Aborda a responsabilidade social empresarial, apontando suas principais características e nuances, correlacionando-a com a cidadania. Conclui identificando o grau de relevância da cidadania empresarial e da responsabilidade social empresarial na elevação da corporação a membro ativo da sociedade, contribuindo para a edificação de respostas às complexas demandas coletivas da sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Cidadania; Empresa; Responsabilidade social.

* Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Professora na Unicesumar-Londrina. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Civil. Advogada. E-mail: glauciatorres2@gmail.com

** Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Mestre em Direito (UEL). Mestre em Ciências Sociais (UEL). Bacharel em Direito pela UEM. Professor de Direito Constitucional na UEL, no Programa de Mestrado e Doutorado da UniCesumar e na Escola de Direito das Faculdades Londrina. Membro do Instituto dos Advogados do Paraná (IAP), da Liga Mundial de Advogados Ambientalista, do Centro Latinoamericano de Direito Constitucional, da Associação Mundial de Justiça Constitucional e do IAP – Instituto dos Advogados do Paraná. Presidente do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC). Membro eleito da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Conferencista. Advogado. E-mail: zulmarfachin@uol.com.br

ABSTRACT

The present work aims to approach the institutes of corporate citizenship and social responsibility related to companies, as well as their interfaces in the company's involvement with relevant issues pertaining to contemporary society. It analyzes the institute of citizenship, starting from a historical retrospect and identifying its evolution, as well as the original rights that compose it. It looks for some causes that have led to the strengthening of corporate citizenship, seeking out the reasons that have contributed to the company has been included in the list of actors involved in solving contemporary issues. It approaches corporate social responsibility, pointing out its main characteristics and nuances, correlating it with citizenship. It concludes by identifying the degree of relevance of corporate citizenship and corporate social responsibility in elevating the corporation to an active member of society, contributing to the construction of responses to the complex collective demands of contemporary society.

Key words: Citizenship; Company; Social responsibility.

INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, as preocupações da empresa ativeram-se apenas à persecução do lucro. Contemporaneamente, todavia, o rol dos objetivos e necessidades que a atividade empresarial deve satisfazer amplia-se notavelmente, originando a ideia de cidadania empresarial. Esse fenômeno tem ocorrido por algumas razões. Pode-se identificar, por um lado, o crescente debate em torno de temas relacionados à coletividade que suscitam, tanto o surgimento de convenções internacionais quanto de legislações internas, que tem propiciado a inclusão da empresa no rol dos atores corresponsáveis pelo bem comum. Além disso, a necessidade em estabelecer com seus consumidores relação de confiança colabora para que a empresa busque edificar em seu âmbito tanto o exercício da cidadania empresarial quanto a internalização de condutas socialmente responsáveis. Vale ressaltar que essas exigências podem ter o condão de suprir lacunas deixadas pelos ordenamentos jurídicos de países que não tutelam direitos ambientais, trabalhistas e sociais adequadamente, quando comparados aos patamares definidos nos documentos internacionais.

A temática justifica-se na medida em que, hodiernamente, multiplicam-se as responsabilidades da empresa que não mais pode ater-se apenas aos objetivos diretamente relacionados ao lucro, o que evidencia a relevância da discussão em torno da cidadania corporativa e da responsabilidade social da empresa. A abordagem feita neste artigo, a partir da cidadania corporativa e da responsabilidade social da empresa, está vinculada aos direitos fundamentais da personalidade, visto que a dimensão empresarial passa a ser vista não apenas a partir do lucro, mas também da pessoa humana, seja a que dirige o empreendimento, seja as que são destinatárias da atuação empresarial.

Na investigação do tema, resgata-se aquilo que é pertinente para a pesquisa, por meio de uma compilação de conceitos teóricos que associados conduzem a uma análise não apenas da cidadania corporativa, mas também da responsabilidade social da empresa e do seu papel na sociedade contemporânea, quando relacionado a questões coletivas. Utilizou-se, no desenvolvimento da pesquisa, o método dedutivo a fim de que os objetivos acima delineados fossem alcançados. Com relação às técnicas de pesquisa, o estudo pautou-se em ampla pesquisa bibliográfica sobre o tema delimitado, com fulcro na doutrina nacional e estrangeira, buscando-se subsídio em periódicos científicos especializados, bem como em textos legais acerca da necessidade do fortalecimento do conceito da cidadania corporativa relacionando-a ao instituto da responsabilidade social da empresa. A pesquisa pretende responder, como hipótese de trabalho, se o alargamento da cidadania para o campo empresarial contribui para a proteção e o desenvolvimento dos direitos da personalidade humana.

Vale ressaltar que, embora a concepção de cidadania seja antiga, foi nas últimas décadas do século XX e neste início do século atual que se desenvolveu uma pluralidade de estudos relativos ao tema. Nesse contexto, especialmente no Brasil, tais estudos surgiram em razão de a Constituição de 1998 ter prestigiado o tema, erigindo a pessoa humana como bem jurídico mais importante a ser protegido e, ao mesmo tempo, prevendo inclusão social. Não por acaso, atribuiu-se ao nosso texto maior o epíteto de *Constituição cidadã*. Pode-se registrar, neste sentido, que a própria Constituição Federal, ao tratar da educação, condicionou que o seu desenvolvimento deve visar a três objetivos distintos, porém semelhantes: a) o pleno desenvolvimento da pessoa; b) o preparo da pessoa para o exercício da cidadania; c) a qualificação da pessoa para o exercício do trabalho. A educação é um exemplo de direito fundamental e da personalidade.

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE CIDADANIA

Embora o conceito de cidadania exista desde os tempos da Grécia antiga, seu significado e abrangência em muito se modificaram. Inicialmente adstrito a um grupo seletivo – os cidadãos gregos –, a cidadania não continha uma das características principais do conceito na atualidade, qual seja, a universalidade. Em outras palavras, o conceito cidadania, naquela quadra da História, não tinha abrangência, vez que se restringia a um grupo de homens livres, não alcançando mulheres, crianças e escravos, conforme tem sido registrado pela doutrina. (SOUZA, 2008, p. 32)

Contemporaneamente, a cidadania estende-se a todos os membros de uma determinada sociedade. Além da amplitude em relação a seus sujeitos, o conceito de cidadania expandiu-se também em relação aos direitos nele contidos. O rol de direitos abarcados pelo conceito de cidadão constitui uma evolução histórica na medida em que se amplia conforme se modifica a sociedade.

Registre-se que o vocábulo cidadania está relacionado à cidade e ao exercício de direitos e deveres, assim como nacionalidade é correlata à nação. (MANBY, 2016, p. 526)

Coube a T.H Marshall elaborar a teoria das três dimensões da cidadania. Conquistadas em momentos históricos distintos, foram denominadas cidadania civil, política e social, respectivamente. A contribuição deste autor foi de extraordinária importância para o estudo da cidadania em muitos países, especialmente no Brasil. Marshall explicitou como se deu a ampliação na composição dos direitos do cidadão na Inglaterra dos séculos XVIII, XIX e XX e a partir da divisão apontada teceu as seguintes definições: a cidadania civil é composta dos direitos necessários à liberdade individual, como liberdade de ir e vir, e o direito à propriedade. Já a cidadania política, segundo o autor, compreende o direito de “participar no exercício do poder político como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos mesmos membros de tal organismo”. A cidadania social, por fim, engloba tanto o direito a um mínimo de bem-estar econômico quanto à segurança ao direito de participar por completo na herança social e levar a vida de um “ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem” em uma sociedade. E esse sentido abrangente de cidadania, contendo os elementos civis, políticos e sociais, foi sedimentou-se paulatinamente (MARSHALL, 1967, p. 63-64). Pode-se perceber que o autor, em seu estudo clássico sobre a cidadania, desenvolve o tema vinculando-o aos direitos da personalidade humana, do que são exemplos a liberdade e a propriedade privada.

Em um retrospecto, o advento dos direitos civis, que remonta ao século XVIII, consiste na base dos demais direitos, com a edificação do *status* de que “todos os homens eram livres”. Desse modo, a cidadania, enquanto direito à liberdade, adquiriu caráter universal dentro da sociedade. A relevância deste primeiro direito para a cidadania pode ser constatada em uma asserção de Marshall: “Nas cidades, os termos ‘liberdade’ e ‘cidadania’ eram semelhantes. Quando a liberdade se tornou universal, a cidadania se transformou de uma instância local numa nacional” (MARSHALL, 1967, p. 66-67).

Direitos civis são os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei. Eles se desdobram na garantia de ir e vir, de escolher o trabalho, de manifestar o pensamento, de organizar-se e de ter respeitada a inviolabilidade do lar e da correspondência, de não ser preso a não ser pela autoridade competente e de acordo com as leis, de não ser condenado sem processo legal regular. [...] são eles que garantem as relações civilizadas entre as pessoas e própria existência da sociedade civil [...]. Sua pedra de toque é a liberdade individual. (CARVALHO, 2003, p. 9)

O período de formação dos direitos políticos começou no início do século XIX, quando os direitos civis relacionados à liberdade já estavam suficientemente

sedimentados, possibilitando que se falasse em um *status* geral de cidadania. Os direitos políticos advindos do século XVIII eram deficitários, não em conteúdo, mas em distribuição. O direito de voto, por exemplo, era adstrito a um reduzido grupo de homens, mas se expandiu em termos quantitativos com a ampliação do direito a arrendatários e locatários com recursos econômicos suficientes, rompendo o monopólio existente até então. Todavia, foi no século XX, quando o sufrágio se tornou universal, que os direitos políticos passaram a integrar o conceito de cidadania em sentido universal. (MARSHALL, 1967, p. 69-70)

Já os direitos sociais surgiram no século XX. A participação nas comunidades locais e associações funcionais constituiu a fonte original do rol desses, entre os quais podem ser mencionados os direitos à educação, à segurança e à saúde.

Se os direitos civis garantem a vida em sociedade, se os direitos políticos garantem a participação no governo da sociedade, os direitos sociais garantem a participação na riqueza coletiva. Eles incluem o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde e à aposentadoria. (CARVALHO, 2003, p. 10)

A cidadania pressupõe a existência de um vínculo entre o indivíduo e o Estado, que constitui um *status* concedido àqueles que são membros integrantes de uma comunidade, iguais em relação aos direitos e obrigações pertinentes a esse *status*. Essa característica desperta uma das nuances mais relevantes da cidadania, que é a sensação de pertença, cuja etimologia remonta à ideia de “fazer parte de” algo ou de algum lugar. (MARSHALL, 1967, p. 76)

O momento histórico em que Marshall forjou o conceito de cidadania contribuiu de maneira significativa para a formulação da cidadania universal. Os ideais intrínsecos ao liberalismo, de que todos os indivíduos nascem livres e iguais, constituíram a base dos direitos civis e da própria noção de cidadania. Esta concepção, todavia, se restringiu ao estabelecimento de direitos que o indivíduo possuía em relação ao Estado ao qual se encontrava vinculado. Ideais como consciência pública, atividade cívica e participação política em uma comunidade de iguais não faziam parte do pensamento liberal (VIEIRA, 2001, p. 71)

Paulatinamente, o conceito de cidadania foi ampliando-se de modo a incorporar também uma faceta ativa, na qual os cidadãos, além de direitos, possuem obrigações para com a coisa pública. Partindo-se de uma visão republicana cívica na qual há a o enaltecimento do papel central do indivíduo na comunidade política. A noção de pertença, que no início tinha apenas em um sentido passivo, com o fluir do tempo, passou a ser também ativa, reportando-se aos deveres de cuidado e lealdade que o cidadão deve ter para com a sua comunidade. Neste sentido, o cidadão passou a ocupar-se não somente de seus direitos individuais, mas da construção de um espaço no qual seja possível a concretização do bem-

-comum. Para tanto, se faz necessário o enaltecimento das virtudes cívicas que proporcionam ao cidadão a ampliação de seu olhar na busca e no apreço pelas questões que ultrapassam apenas sua esfera privada (VIEIRA, 2001, p. 71-72).

Adela Cortina (2005, p. 180) discorre sobre os valores que constituem virtudes cívicas indispensáveis para a cidadania. Principia destacando a liberdade não apenas sob o viés liberal, mas também sob o enfoque da liberdade como participação, a qual foi denominada por Benjamin Constant de a “liberdade dos antigos” que se reporta à ocupação dos cidadãos com os assuntos públicos. A autora ressalta, ainda, o valor solidariedade enquanto esforço de todos em torno do êxito de uma causa comum e, por fim, aponta outros valores cívicos fundamentais para a cidadania, tais como a lealdade, a honestidade e o diálogo, que devem servir para a sedimentação da noção da relevância do bem comum para toda a sociedade.

Além do debate em torno da importância do viés ativo da cidadania que coloca o cidadão como ator na construção da sociedade na qual se encontra inserido, outro tema tornou-se relevante a partir dos anos 80 do século XX: a necessidade da inserção de novos atores no rol referente à cidadania. Nesse contexto, as empresas passaram a ser conclamadas a assumirem posição de cidadãs na sociedade contemporânea.

CIDADANIA EMPRESARIAL: REFLEXOS DE UM MUNDO EM MOVIMENTO

As empresas de dimensões globais têm sido marcadas por desdobramentos de eventos contemporâneos que influenciam diretamente na necessidade da sedimentação do conceito de cidadania aplicado no âmbito empresarial. Dentre os fatores que podem ser apontados como responsáveis por incorporar a cidadania à esfera empresarial, o fenômeno da globalização certamente pode ser indicado como fundamental. Caracterizada pelos avanços tecnológicos que incidiram nas mais diversas esferas das relações humanas, a globalização propiciou uma inédita interconectividade e fluidez na circulação de bens, pessoas e capital.

Do ponto de vista financeiro, assistimos a uma circulação de capitais sem precedentes, circulação esta, que se revela não só no advento de intrincados mecanismos de financiamento, como também na emergência de um certo *virtualismo financeiro*, representado pelas negociações especulativas não lastreadas em disponibilidades financeiras efetivas, mas que são possíveis dada a plena integração dos sistemas financeiros de todo o mundo via telemática. (MARQUES, 2002, p. 105).

O modo de produção também foi altamente impactado pelos avanços tecnológicos intrínsecos à globalização vez que, passou a se caracterizar pela frag-

mentação e desterritorialização sendo composto de uma rede, na qual vários micros processos independentes vão se somando e se integrando, o que permite tanto a agregação de componentes elaborados e advindos de vários países como a mobilização do aparato produtivo de um país, realocando-o em outro. (MARQUES, 2002, p. 107)

Essa modificação no *modus operandi* das empresas globais contemporâneas tem contribuído sobremaneira para a expansão dos seus lucros. Atualmente, em uma análise individualizada, o capital das maiores empresas transnacionais supera o PIB de vários países. Como exemplo pode-se citar a empresa Apple que segundo a lista Forbes de 2017 teve seu valor de mercado avaliado em U\$ 926 bilhões, e registrou como lucro, impressionantes U\$ 53 bilhões, valor que supera o Produto Interno Bruto de 122 países do mundo segundo lista publicada pelo Fundo Monetário Internacional, superando assim, PIB de países como Líbano, Costa Rica e Panamá. (FMI e Forbes)

Para exemplificar a dimensão do acúmulo de capital das empresas transnacionais, a receita acumulada no ano de 2015 pelas 10 maiores empresas do mundo, atingiu o montante de U\$ 3.610.000.000 (três trilhões e seiscentos e dez bilhões), de acordo com lista divulgada pela revista Fortune, enquanto a soma em ordem crescente do PIB dos 100 países com menor PIB no ano de 2015, chega-se ao valor de U\$ 1.078.369.000 (um trilhão, setenta e oito bilhões e trezentos e sessenta e nove milhões de dólares), de acordo com lista divulgada pelo Fundo Monetário Internacional. (FORTUNE, 2016 e FMI, 2014)

Esta discrepância econômica entre parte das empresas e Estados impactou a sociedade contemporânea, desencadeando mudanças em relação à configuração do poder. Atualmente, de um modo geral, os Estados têm dificuldade em acompanhar a velocidade com que ocorrem as transformações no mundo globalizado, estando, na grande maior parte das vezes, um passo atrás das manobras exercidas pelos mercados e pelas empresas globais que usufruem de inédita mobilidade ao redor do globo.

Esta reconfiguração econômica e política suscitam questões que se tornam cada vez mais complexas. Isso se dá em virtude de que no tradicional modelo de Estado moderno, ainda hoje vigente,¹ a prerrogativa de coordenar e conduzir a sociedade restringe-se à ação estatal, da qual se espera atuação satisfatória na resolução das demandas suscitadas por seu povo dentro de seus marcos territoriais.

¹ O Estado contemporâneo, baseado no modelo de Estado moderno forjado a partir dos tratados de Paz de Vestfália, de 1648, tornou-se o centro da articulação política da sociedade internacional. Dispunha de um poder soberano que não se submetia a nenhum outro poder superior e caracteriza-se por três elementos preponderantes: territorialidade, soberania e povo. (COLOMBO, 2007, p. 63)

Todavia, a interconectividade característica da globalização, aliada ao aumento de poder das empresas transnacionais, retirou do Estado o condão de ser o detentor único e principal do poder político. Contemporaneamente, o poder não advém unicamente do Estado-nação, mas cada vez mais de outras fontes. Nesse cenário, as empresas exercem seu poder por meio de arranjos informais decorrentes da própria capacidade econômica, como determinar níveis de investimento, de emprego e de salários. No mesmo sentido, produzem regras, na medida em que definem atribuições, distribuem funções, impõem responsabilidades estabelecem fluxos de trabalho por meio de sistemas organizacionais, além de determinarem as bases valorativas a serem empregadas na empresa consubstanciadas nos códigos de ética e regulamentos internos (FARIA, 2000, p. 159-161).

Esta migração de poder econômico e político entre o Estado e a empresa global, aliada à interconectividade propiciada pelo fenômeno da globalização e dos avanços ininterruptos da tecnologia, têm impactado na noção de cidadania. Embora o Estado continue a ser a referência principal do cidadão, os desafios contemporâneos não mais se restringem a questões locais, que podem ser satisfatoriamente resolvidas pela ação do Estado. Como exemplo, ações relacionadas ao mercado financeiro e às condutas das empresas globais escapam dos tradicionais mecanismos de controle estatal. Além disso, os avanços tecnológicos permitiram o acesso a dados que levaram a uma ampliação do debate acerca de várias novas temáticas, o que desencadeou a necessidade de se garantir direitos que não mais se restringem aos tradicionais direitos relacionados à cidadania, ou seja, os direitos civis, políticos e sociais. Hodiernamente, direitos ambientais e questões trabalhistas que ultrapassam fronteiras nacionais, como questões relacionadas ao *dumping social*, não são possíveis de serem enfrentados efetivamente somente por meio dos mecanismos à disposição dos Estados.

Nesse contexto, é preciso que as empresas trabalhem de mãos dadas com um bom governo para enfrentar questões ambientais, lutar contra a corrupção e os abusos aos direitos humanos (McINTOSH; LEIPZIGER; JONES; COLEMAN, 2001, p. 6).

A título de exemplo, o ordenamento jurídico brasileiro em sua Constituição Federal vigente delinea a arquitetura da ordem econômica e financeira estabelecendo os princípios gerais da atividade econômica onde prevê expressamente em seu artigo 170 que, de um lado, fica assegurado o exercício da livre iniciativa, e de outro, caberá à ordem econômica “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Nesse contexto, percebe-se a preocupação do legislador constituinte em inserir ao rol dos objetivos empresariais também a preocupação com questões relacionadas à coletividade.

Outro aspecto fundamental que figura como causa da inserção do conceito de cidadania à esfera empresarial consiste na diferença do grau de direitos tutelados nos diversos países do Globo, o que, em geral, decorre da grande disparidade econômica entre eles. Diante do modo de produção contemporâneo que enseja ampla mobilidade às empresas transnacionais, os países economicamente hipossuficientes suprimem, com frequência, direitos de seus indivíduos na expectativa de que poderosas empresas globais se instalem em seus territórios. Assim, por exemplo, um país pode implantar em seu ordenamento jurídico um conjunto de leis ambientais, trabalhistas e sociais deficitárias, quando comparadas às convenções internacionais, vez que menos direitos a serem observados pelas empresas acarretam diretamente na diminuição do custo de produção. (TORRES, 2017, p. 37)

Neste cenário, a cidadania empresarial mostra sua relevância, à medida em que a empresa cidadã vai além das prescrições legais, quando estas não se mostram niveladas ao grau de direitos internacionalmente assegurados, pois entende a importância de cuidar de seu entorno com ética e responsabilidade, o que significa dizer que elas imprimem em seu agir um padrão que considera tanto os indivíduos ao seu redor quanto o ambiente no qual se encontram inserida, dignos de respeito e cuidado.

Geoffrey Chandler (McINTOSH; LEIPZIGER; JONES; COLEMAN, 2001, p. 123), antigo executivo sênior da Royal Dutch/Shell², afirma que as empresas são cidadãs do país em que elas operam, o que importa dizer que elas estão sujeitas às leis daquele local, mas não devem se sujeitar a costumes e práticas quando significarem transgressão a padrões internacionalmente aceitos.

A incorporação do conceito de cidadania à empresa reporta-se à face ativa do conceito, a noção de pertença, que impacta diretamente nos deveres de cuidado e lealdade que a empresa cidadã deve ter com a comunidade na qual se encontra inserida. Assim, ao afirmar-se cidadã, a corporação admite que busca não apenas a consecução de seus direitos e objetivos, mas se compromete a praticar ações no sentido de buscar a concretização do bem comum.

A tendência contida na cidadania empresarial de ampliação dos direitos dos indivíduos com os quais se relaciona, para além do que a legislação local assegure, demonstra o enaltecimento das questões relacionadas ao ser humano, que remonta à ideia de Norberto Bobbio (2004, p. 25), de um movimento de elevação dos indivíduos a um patamar de relevância antes reservado exclusivamente aos Estados soberanos. Tal movimento que ganhou força com a Declaração Univer-

² Royal Dutch/Shell é uma empresa transnacional, petrolífera, anglo-holandesa, que tem como principais atividades a refinação de petróleo e a extração de gás natural e figura atualmente como a 11ª maior empresa do mundo (FORBES).

sal dos Direitos do Homem³ suscitou a confirmação da ideia de que o “homem enquanto tal tem direitos, por natureza, que ninguém (nem mesmo o Estado) pode lhe subtrair”. (BOBBIO, 2004, p. 48)

Por meio de importantes documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Direito Internacional concedeu ao ser humano relevância máxima, elevando o princípio da dignidade da pessoa humana a princípio supremo. Nesse sentido, a empresa que pretende ser cidadã não pode se furtar-se a respeitar todo e qualquer indivíduo que com ela se relacione, sob o argumento de que cumpre a legislação local.

Assim, uma empresa cidadã é a que, em sua atuação cotidiana, assume responsabilidades pelo seu entorno, pois reconhece a relevância de bens intangíveis como a cooperação e harmonia em seu interior, bem como a responsabilidade social com os que com ela se relacionam. Em outras palavras, não negligencia o entorno social ou ecológico que passa a constituir o rol de objetivos desta empresa que não pode se limitar a buscar somente o máximo benefício material possível. E esse tipo de conduta empresarial mostra-se inteligente na medida em que, “comportando-se dessa forma, adquire legitimidade social, gera credibilidade e capital-simpatia em seu entorno e estabelece entre seus membros uma cultura de confiança”. (CORTINA, 2005, p. 83)

Desse modo, “sugerir que uma empresa só tenha que cumprir com suas obrigações financeiras e legais para ser uma boa cidadã corporativa é compreender mal o papel dos negócios na sociedade.” A visão de que a única função das empresas privadas consiste na consecução do lucro e na geração de empregos e impostos decorrentes de sua atividade econômica, além de não preencher as necessidades contemporâneas de efetivação dos direitos fundamentais internacionalmente acordados, também tem impactado negativamente em seu relacionamento com seus consumidores. Isso porque uma empresa que abusa de sua força de trabalho, não respeitando seus colaboradores, que não se preocupa com o meio ambiente e que se omite no combate à corrupção em seu âmbito de atuação, não está somente infringindo normas internacionalmente acordadas, como também está se opondo ao pensamento civilizado contemporâneo. E agir de tal modo em um mundo altamente conectado, onde ações tomadas em um determinado local são facilmente noticiadas em um extremo oposto, poderá incidir em perdas irreparáveis para esta empresa. (McINTOSH; LEIPZIGER; JONES; COLEMAN, 2001, p. 38-41)

³ A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Estabelece pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. (DUDH)

Thomas Donaldson (2005, p. 29) dispõe que, apesar das diferenças importantes entre as civilizações orientais e ocidentais, ambas expressam percepções semelhantes acerca de como se deve tratar um ser humano. Nesse sentido, o autor aponta três elementos: a) não se deve tratar o próximo simplesmente como ferramenta, ou seja, é imperioso reconhecer o valor das pessoas como seres humanos; b) comunidades e indivíduos devem respeitar os direitos básicos dos seres humanos; c) os membros da empresa devem trabalhar juntos para promover e melhorar as instituições de que depende a humanidade.

Além do aspecto do capital humano, também se espera da empresa cidadã o cuidado com o meio ambiente e com a gestão equilibrada dos recursos naturais que utilizará em suas atividades. Atitudes coerentes com a preocupação na efetivação do bem-comum impactam positivamente na reputação da empresa, que reflete nos lucros da empresa, o que decorre do fato de que tantos investidores quanto aqueles que consomem os produtos de determinada marca têm se importado crescentemente com a reputação da empresa com a qual se relacionam. (FACHIN; TORRES, 2017)

John Mackey e RajSisodia (2013, p. 297-299), abordando este aspecto, trazem uma interessante análise. Um grupo de pesquisadores, incluindo Sisodia, em estudo realizado, selecionou empresas com base em um perfil que denominaram humanista, ou seja, elas revelavam preocupação com os propósitos e o grau de apreço aos clientes, colaboradores, fornecedores e comunidade. Segundo tais critérios, selecionaram 18 empresas de capital aberto e 10 de capital não negociado em bolsas. As organizações selecionadas possuíam algumas características comuns: não resumiam suas metas a “maximizar o retorno dos acionistas”. A maior parte dessas empresas pagava bons salários aos seus colaboradores, além de oferecer-lhes diversos benefícios; pagavam impostos em uma proporção bem superior do que a maioria das outras corporações; não pressionavam seus fornecedores objetivando o menor preço possível; investiam bastante em suas comunidades e na redução do impacto ambiental; proporcionavam excelente serviço aos clientes. Ao final do estudo, concluíram que estas “empresas cuidadosas” não só obtinham lucro, como averiguaram que seus lucros eram bem maiores do que o das empresas que não se preocupavam com as questões acima apontadas. Mackey e Sisodia demonstram que o retorno financeiro das “empresas cuidadosas” girava em torno de 21% ao ano (considerados 15 anos), enquanto o retorno das empresas integrantes do índice S&P 500 (1996-2011)⁴, elaborado pela empresa de consultoria financeira Standard and Poors, era de 6,5%.

⁴ **S&P 500** trata-se de um índice composto por quinhentos ativos (ações) qualificados devido ao seu tamanho de mercado, sua liquidez e sua representação de grupo industrial. É (S&P 500) um índice ponderado de valor de mercado (valor do ativo multiplicado pelo número de ações em circulação) com o peso de cada ativo no índice proporcional ao seu preço de mercado.

Em um sentido oposto, a quebra de confiança do consumidor em relação à reputação da empresa com a qual se relaciona traz prejuízos muito difíceis de serem reparados. A título de exemplo, pode ser citada a empresa Zara, que recebeu denúncias de utilização de trabalho infantil e de trabalho análogo ao escravo. Uma dessas denúncias ocorreu em 2011, quando a grife espanhola ganhou as manchetes, em virtude de utilizar-se de trabalho análogo à condição de escravo, circunstância flagrada por fiscais na cadeia produtiva. O fato ocorreu na cidade de São Paulo, onde bolivianos ganhavam R\$ 2 por peça produzida em oficinas de costura terceirizadas para a AHA, que, por sua vez, prestava serviços para a Zara no Brasil. O episódio obteve destaque nas redes sociais e a marca foi alvo de protestos e boicote. Uma consumidora manifestou sua indignação declarando: “Por mais que eu gostasse de usar, cheguei a deixar de lado uma peça da marca que ganhei de presente. Em vez de status, a roupa passou a dar vergonha”, diz a recepcionista paulistana Bruna Araújo, 17 anos”. (OLIVEIRA, 2014)

Outro exemplo de como o esvaziamento de confiança do consumidor na empresa acarreta em perdas econômicas consistiu no caso da empresa Volkswagen. No dia 18 de setembro de 2015, o governo dos Estados Unidos acusou a marca de fraudar resultados em testes de poluentes em 500 mil veículos vendidos no país – entre eles, as versões TDI dos carros Golf, Jetta, Beetle e Audi A3, produzidas entre 2009 e 2015, além de Passats feitos entre 2014 e 2015. Após a divulgação do caso pela mídia, a empresa automobilística admitiu, no dia 22 de setembro do mesmo ano, que 11 milhões de veículos movidos a diesel, em modelos de várias marcas pertencentes ao grupo, foram adulterados. A empresa confessou ter usado, intencionalmente, em seus carros a diesel vendidos no mercado norte-americano, um sofisticadíssimo *software* criado para enganar os controles de emissões de poluentes feitos no país. Após a Volkswagen ter admitido a violação de normas antipoluição nos Estados Unidos, as ações da montadora alemã caíram 18,9%. Na Bolsa de Frankfurt, em um dia, a queda do preço nas ações gerou R\$ 62,45 bilhões prejuízos. (Volkswagen, 2015)

Os exemplos acima vêm demonstrar que os consumidores querem relacionar-se com empresas que incluam em seus objetivos valores não só associados a seus interesses particulares, mas que também se ocupem de ações benéficas para toda a sociedade na qual estiverem inseridas.

O filósofo francês Edgar Morin assegura que é primordial o fortalecimento de um modelo de empresa que possua um espírito de comunidade, o que pressupõe reconhecer primeiramente a importância do ser humano (2014).

A concretização da cidadania no âmbito empresarial relaciona-se com um outro instituto, o da responsabilidade social empresarial (RSE), vez que este diz respeito à internalização na cultura corporativa de práticas que não se restringem apenas às prescrições legais, mas vão além, demonstrando uma verdadeira pre-

ocupação com o ambiente e com as pessoas que se encontram de alguma forma ligadas à empresa.

RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL E A INSERÇÃO VOLUNTÁRIA DE OBJETIVOS COLETIVOS NO ESCOPO DA EMPRESA, TENDO EM VISTA O DESENVOLVIMENTO HUMANO

A incorporação dos valores relacionados à responsabilidade social empresarial (RSE) contribui para a efetivação da cidadania empresarial. Ao decidir internalizar práticas socialmente responsáveis a empresa fatalmente estará a exercer seu papel de cidadã.

Embora não haja um conceito único e definitivo para o instituto da responsabilidade social empresarial, a Comissão Europeia, em seu livro verde de 2001, definiu o conceito da responsabilidade social da empresa como:

A integração voluntária, pelas empresas, das preocupações sociais e ambientais nas suas operações o comércio e as relações com os seus parceiros. [...] A responsabilidade social das empresas é, essencialmente, um conceito segundo o qual as empresas decidem voluntariamente contribuir para uma sociedade melhor e um meio ambiente mais saudável. (ETNOR, Guia da RSE. p. 11)

Para o instituto Ethos, responsabilidade social é a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais compatíveis com o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades. (BARBIERI e CAJAZEIRA, 2012, p. 60)

O vocábulo responsabilidade, etimologicamente, deriva da palavra responder, que, por sua vez, significa produzir efeito, satisfazer, justificar, comprometer-se da sua parte, entre outras acepções encontradas nos dicionários. Pode-se afirmar que a responsabilidade de um agente reporta-se à obrigação de responder pelas consequências previsíveis das suas ações em virtude de leis, contratos, normas de grupos sociais e convicções íntimas. (BARBIERI e CAJAZEIRA, 2012, p. 2)

A RSE possui dimensões interna e externa. A primeira refere-se à gestão dos recursos humanos, ou seja, espera-se de uma empresa socialmente responsável que se utilize de práticas responsáveis na contratação de seus empregados, não agindo com discriminação; que promova ações voluntárias complementares à normativa, referentes à segurança no trabalho; que possua uma boa gestão dos recursos naturais, observando o conceito do desenvolvimento sustentável; que caracterize suas ações pela transparência. Quanto à dimensão externa, pode-se

citar a contribuição concedida pela empresa no desenvolvimento das comunidades locais. (TORRES 2017, p. 68)

Os valores norteadores da RSE precisam estar infiltrados em todos os setores da empresa, permeando toda a cadeia produtiva, vez que o instituto se reporta à cultura da corporação, tratando-se de um norte a pautar todas as condutas tomadas no âmbito empresarial. Desse modo a importância da defesa dos Direitos Humanos internacionalmente acordados e observação das diretrizes emanadas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), das diretrizes da OCDE e da declaração dos direitos humanos de 1948 deve ser amplamente difundida em todos os níveis da empresa. Além disso, também se espera das empresas socialmente responsáveis que prestem atenção aos efeitos transfronteiriços dos problemas ambientais relacionados às práticas da empresa, bem como com o consumo dos recursos no mundo todo, e lutem contra a corrupção e o suborno no âmbito empresarial. (ETNOR, 2014)

É preciso que haja um incentivo à geração do conceito de que o lucro para ser realmente benéfico, deve estar a serviço do todo. Este incentivo deve partir do topo do corpo hierárquico da corporação, perfilhando-se por todos os patamares, propagando a conscientização de que os agentes que atuam nas empresas contemporâneas possuem papel fundamental no processo de elevação do padrão civilizatório e da busca por soluções ambientais e sociais.

Os efeitos positivos das ações socialmente responsáveis são múltiplos e benéficos tanto para a sociedade como para a empresa. Desse modo, ao optar por se tornar socialmente responsável e, conseqüentemente, boa cidadã, a empresa torna-se promotora de ganhos para si própria, para seus *steakhorders*⁵ e para toda a sociedade.

Vale ressaltar, ainda, que a concepção de desenvolvimento econômico abordada nesse estudo está em consonância com o espírito de Constituição brasileira de 1988, quando tratou da ordem econômica e elencou as suas principais finalidades: assegurar existência digna e promover justiça social. Neste sentido, embora tenha prestigiado a ideia liberal (propriedade privada, livre iniciativa, livre concorrência etc.), o constituinte preocupou-se com as condições sociais dos destinatários das atividades econômicas constitucionalmente protegidas.

Vale ressaltar que a Constituição de 1988, ao disciplinar em campo específico a atividade empresarial, preocupou-se com alguns valores vinculados estritamente à pessoa humana. Nesta perspectiva, a valorização do trabalho e a livre iniciativa foram estabelecidas como fundamentos da ordem econômica, ao

⁵ *Steakhorders* são todos aqueles que de algum modo se relacionam com a empresa e que com suas ações serão impactados, neste grupo estão inseridos os consumidores, os fornecedores, os trabalhadores, sócios e acionistas.

passo que constituiu, como finalidade desta, a existência digna, conforme os ditamos da justiça social (art. 170). Ainda neste campo, estabeleceu como princípios da ordem econômica, dentre outros, a propriedade privada, a defesa do consumidor, a proteção do meio ambiente e a busca do pleno emprego, valores que desempenham papel importante no campo dos direitos da personalidade.

Cumpra observar, ainda, que cidadania, desenvolvimento, direitos fundamentais e direitos da personalidade são temas correlatos. A própria ideia de desenvolvimento não diz respeito apenas à sua dimensão econômica, abrangendo também desenvolvimento humano, ambiental, social e cultural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário contemporâneo trouxe implicações para o conceito de cidadania. Esse instituto, antes reportado somente a indivíduos, forjado em torno, inicialmente, de direitos civis, políticos e sociais, expandiu-se também para incorporar sentido ativo que se relaciona ao sentimento de pertença e, portanto, a uma faceta ativa relacionada aos deveres de cuidado e lealdade que o cidadão deve ter para com a sua comunidade, que passa a se ocupar não somente de seus direitos, mas também da construção de um espaço no qual seja possível a concretização do bem-comum.

A globalização impactou o sentido da cidadania ampliando-a para a esfera empresarial por duas principais razões: a primeira reporta-se à ampliação do debate a nível global de questões que não podem ser combatidas somente dentro das esferas territoriais dos países, necessitando do engajamento conjunto de diversos atores, dentre os quais, as empresas, que atualmente usufruem de *status* econômico, que suplanta o poder econômico de muitos Estados. A outra razão relaciona-se à fluidez e facilidade com que as empresas globais se realocam ao redor do globo, graças ao modo de produção contemporâneo. Tal fato deflagra uma disparidade no grau de direitos tutelados pelos vários países do globo. Ao localizar-se em um país onde há um *déficit* de garantias individuais, sociais e ambientais, a empresa cidadã vai além do ordenamento jurídico local buscando observar os padrões de condutas impostos por documentos internacionais relacionados ao ser humano, ao meio ambiente, aos direitos trabalhistas e ao combate à corrupção, dentre outras ações que fatalmente serão positivas para toda a sociedade.

Relacionado à cidadania empresarial, outro instituto mostra-se relevante na inserção de objetivos relacionados à coletividade, ao escopo empresarial. Trata-se da responsabilidade social empresarial que se caracteriza pela integração voluntária, pelas corporações, de preocupações sociais e ambientais em suas operações de comércio e nas relações com os seus parceiros, constituindo em uma forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos

os públicos com os quais ela se relaciona, além do estabelecimento de metas empresariais compatíveis com o desenvolvimento sustentável da sociedade.

Ao aderir aos institutos da cidadania empresarial e da responsabilidade social empresarial, a empresa propicia um duplo benefício. De um lado, sua reputação e imagem junto a seus consumidores ficam enaltecidas, o que reflete em proveitos econômicos para ela própria; de outro, a sociedade é beneficiada na medida em que interesses coletivos e complexas questões contemporâneas passam a contar com a empresa, na busca por soluções equilibradas e eficientes.

Infere-se que, com o alargamento da concepção de cidadania, levando-a para o campo do desenvolvimento econômico, criam-se condições favoráveis para a proteção e a promoção dos direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

- BARBIERI, José Carlos e CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. *Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável*. Da teoria à prática. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro; Elsevier, 2004.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil. O longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.
- COLOMBO, Silvana. O Estado, soberania e poder: uma visão a partir da sociedade internacional. In: *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 8, n. 1, p. 61-74, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/viewFile/1891/959> Visualizado em: 10 abril 2016.
- CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Visualizada em: 10 nov. 2019.
- CORTINA, Adela. *Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania*. São Paulo: Loyola, 2005.
- DONALDSON, Thomas. Valores sob tensão. Ética longe de casa. In: *Ética e responsabilidade social das empresas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- DUDH (Declaração Universal dos Direitos do Homem). Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao/>. Visualizada em: 17 jun. 2016.
- EXAME. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/as-empresas-mais-responsaveis-que-atuam-no-brasil/>. Visualizado em 05 maio 2018.
- FACHIN, Zulmar; TORRES, Gláucia Cardoso Teixeira. *O papel do consumidor na imposição de balizas às ações das empresas transnacionais no contexto globalizado*. Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo organização CONPEDI/Universidade do Minho. Coordenadores: Maria João Sarmento Pestana de Vasconcelos; Theresa Christine De Albuquerque Nobrega – Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/pi88duoz/115816v8/Ex6kDfZPIvX74aR5.pdf>. Visualizado em: 04 maio 2018.
- FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2000.

- FORBES, *The world's largest public companies*. Disponível em: <https://www.forbes.com/global2000/list/#tab:overall>. Visualizado em 20 ago. 2018.
- Fortune: *Dez maiores empresas do mundo*. Disponível em: <http://www.msn.com/pt-br/dinheiro/economia-e-negocios/as-20-maiores-empresas-do-mundo-em-2015/ar-AAAdpcUK>. Visualizado em: 03 jul. 2016.
- FUNDAÇÃO ETNOR, *Guía de la responsabilidad social de la empresa*. Valencia, España. Disponível em: http://www.etnor.org/html/pdf/pub_guia-rse.pdf. Visualizado em: 17 nov. 2015.
- FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. *Lista de países por PIB nominal*. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_pa%C3%ADses_por_PIB_nominal. Visualizado em 20 ago. 2018
- MACKEY, John. SISODIA, Raj. *Capitalismo consciente*. Como libertar o espírito heroico dos negócios. São Paulo: HSM, 2013.
- MANBY, Bronwen. *The Human Right to Citizenship: a slippery concept* by Rhoda E. Howard-Hassmann and Margaret Walton-Roberts (review). *Human Rights Quarterly*, v. 38, n. 2, 2016, p. 526-534. Project MUSE, doi:10.1353/hrq.2016.0032.
- MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. *Regulação estatal e interesses públicos*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MARSHALL, T.H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- McINTOSH, Malcom; LEIPZIGER, Deborah; JONES, Keith; COLEMAN, Gil. *Cidadania corporativa. Estratégias bem-sucedidas para empresas responsáveis*. Rio de Janeiro: Qualimark, 2001.
- MORIN, Edgar. *Jorné du bonheur: les leçons d'Edgar Morin*. Disponível em: <http://www.leconomiste.com/article/926281-journ-e-du-bonheur-les-le-ons-d-edgar-morin>. Visualizado em 15 maio 2018.
- OLIVEIRA, Aparecida. *Escravos da moda. Quem se importa com a procedência?* Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/98/escravos-da-moda-as-grifes-e-o-trabalho-escravo-2432.html>. Visualizado em 04 maio 2018.
- SOUZA, André Barbieri de. *A necessária reinvenção da cidadania: uma fundamental construção social*. In: *Direitos Fundamentais e cidadania*. Zulmar Fachin (Coord.). São Paulo: Método, 2008.
- TORRES, Gláucia Cardoso Teixeira. *Responsabilidade social empresarial transnacional: o papel da empresa no fortalecimento da ética na sociedade contemporânea*. São Paulo: Ixlan, 2017
- TORRES, Gláucia Cardoso Teixeira; MUNIZ, Tânia Lobo. O enfraquecimento do Estado Nacional diante do fenômeno da globalização. In: Tucunduva, Ruy Cardozo de Mello Sobrinho; Tybusch, Jerônimo Siqueira. *Direito e sustentabilidade III*. Florianópolis: Conpedi, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=254>. Visualizado em 19 abr. 2018
- VIEIRA, Liszt. *Os argonautas da cidadania*. A sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001.

VOLKSVAGEN, 2015. Disponível em: <http://economia.ig.com.br/empresas/2015-09-21/apos-admissao-de-fraude-acoes-da-volks-caem-186.html>.

Visualizado em: 14 abr. 2017

VOLKSAVAGEN. Disponível em: <http://www.ecycle.com.br/component/content/article/38-no-mundo/3813-entenda-por-que-o-escandalo-da-volkswagen-e-um-problema-de-saude-publica-mundial.html>. Visualizado em 14 abr. 2017.

Data de recebimento: 12/03/2019

Data de aprovação: 25/04/2019